

**PROJETO DE LEI**

“ACRESCENTA E ALTERA OS DISPOSITIVO  
DA LEI 6.012 DE 2015”.

O(A) **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.012, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica vedada, no município de Cuiabá, a inauguração de qualquer obra pública comprovadamente inacabada, entendendo-se como tal os casos em que não seja apresentado previamente o 'habite-se especial de obras públicas', com o objetivo de garantir o interesse da população local, no que tange à saúde pública, segurança e ao uso de obras financiadas com recursos públicos."

§ 1º O documento previsto no caput deverá ser solicitado, antes da inauguração oficial de qualquer obra pública, pelo responsável técnico ou executor contratado da obra, e deverá ser acompanhado, quando necessário, pelos atestados das concessionárias de água e energia elétrica, bem como pelo Corpo de Bombeiros, que comprovem a correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de combate a incêndio.

§ 2º A expedição do “habite-se especial de obras públicas” será competência da Prefeitura Municipal de Cuiabá, na forma desta Lei e sua regulamentação, inclusive em relação às obras do próprio município.

§ 3º Inclui-se na proibição a inauguração de “pedra fundamental” de obra a ser iniciada, desde que estejam assegurados os recursos, empenhados, liquidados, com as licenças de todos os órgãos responsáveis expedidas e com a ordem de serviço emitida.

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I – Hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II – Escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III – Restaurantes populares." (NR)

**Art. 2º** Consideram-se obras públicas incompletas e/ou inacabadas:

- I – As que não estiverem concluídas em todas as partes previstas no projeto, mesmo que haja múltiplas licitações para um mesmo projeto;
- II – As que não estiverem concluídas em 100% (cem por cento) das etapas da obra e com a devida prestação de contas realizada;
- III – As que não estejam aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações ou legislação equivalente do Município, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município." (NR)



**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 6.012, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** O 'habite-se especial de obras públicas' instituído por esta Lei atestará o cumprimento das normas técnico-legais em obras de qualquer natureza, financiadas com recursos públicos, além de garantir o atendimento aos projetos arquitetônicos, de drenagem, preservação ambiental, engenharia e especificação de materiais aprovados, com o objetivo de assegurar integralmente o interesse público."

**Art. 4º** Na garantia plena do interesse público, serão levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

§ 1º Possíveis prejuízos em relação aos padrões de desenvolvimento urbano do Município de Cuiabá, em decorrência do não atendimento ao Código de Obras do Município de Cuiabá ou legislação equivalente e às exigências municipais;

§ 2º Falhas ou omissões nos serviços relativos à proteção contra enchentes e outras consequências negativas para a população;

§ 3º Comprovadas condições negativas decorrentes da qualidade dos serviços ou materiais empregados na obra.

**Art. 5º** Caso, por qualquer motivo, a inauguração oficial da obra pública seja realizada sem o cumprimento da exigência do § 1º do art. 1º desta Lei, qualquer organização da sociedade civil, devidamente legalizada, terá o direito de peticionar à Prefeitura Municipal, solicitando a interdição do uso e ocupação da obra inaugurada, até que seja liberado o "habite-se especial de obras públicas", sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal, se for o caso.

**Art. 6º** A presente Lei tem por finalidade garantir a qualidade dos serviços contratados ou executados diretamente pelo Poder Público, visando à preservação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, conforme os artigos 37, § 3º, I, e 182 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 – Estatuto das Cidades, e a Lei Complementar nº 516, de 18/07/2022 – Código de Obras de Cuiabá.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a proposta de alteração e acréscimo de dispositivos a Lei 6.012 de 10 de dezembro de 2015, tendo em vista que este projeto de lei não somente propõe a proibição de inauguração de obra inconclusa, mas também a inauguração de "pedra fundamental", desde que atendidas algumas exigências.

A presente proposta legislativa ajusta-se as preocupações do "Estatuto da Cidade" e a preservação da imagem de credibilidade, que deve inspirar os atos administrativos em geral. São comuns os casos de inauguração "faz de conta", e como tivemos recentemente a inauguração de uma obra que não possuía ligação de energia elétrica onde infelizmente devido a esse descaso houve uma tragédia vindo a falecer um cidadão, caracterizando verdadeiros estelionatos político-administrativos. Os governantes as vésperas de se afastarem dos cargos, ou por interesse eleitorais, promovem inaugurações de obras inacabadas, as quais terminam se tornando inconclusas ou mesmo de "pedras fundamentais referentes a obras que nem se iniciou. O prejuízo recai no bolso popular e no desperdício dos recursos públicos.





A proposta é simples. Apenas vincula a inauguração de obra pública no território do Município de Cuiabá a expedição prévia do “habite-se especial de obras públicas”, ou seja, documento expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para as suas próprias obras, no qual fique clara a conclusão efetiva da obra a ser inaugurada a risca das exigências legais.

Na realidade, o licenciamento administrativo das obras constitui o meio de que se utiliza o Poder Público para impor e controlar a observância das normas técnico-legais da construção. “O habite-se” expressa a sua conclusão. O “habite-se” gera a garantia de que a construção seguiu corretamente tudo o que estava previsto no projeto aprovado, tendo cumprido a legislação que regula o uso e ocupação do solo urbano, respeitados os parâmetros legais. A medida reflete uma preocupação do Poder Público com o bem-estar do indivíduo e da coletividade na medida em que busca garantir a segurança de um imóvel construído.

Se o prédio não teve concedida a licença de habite-se, ele não pode ser ocupado. Se assim ocorrer, o condutor assume, nos termos do Código Civil, a responsabilidade integral por todos e quaisquer riscos que possam advir para a integridade física e patrimonial das pessoas que habitem um prédio não licenciado, ou usem uma obra pública inacabada.

O “Estatuto da Cidade” consolidou a ordem constitucional quanto ao controle do desenvolvimento urbano, visando reorientar a ação do Poder Público, de acordo com novos critérios econômicos, sociais e ambientais. Faz parte da cidade saudável a edificação de obras públicas com obediência as regras de qualidade dos materiais empregados e o funcionamento regular integral na prestação de serviços ao cidadão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de fevereiro de 2025

**Baixinha Giraldeleli (Câmara Digital) - SD**

**Vereador(a)**

